



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.585, DE 2026

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre as garantias relativas à prisão de membros da Defensoria Pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026(Da Sr.^a ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre as garantias relativas à prisão de membros da Defensoria Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre garantias relativas à prisão de membros da Defensoria Pública.

Art. 2º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser presos ou detidos por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer as garantias institucionais dos membros da Defensoria Pública, a fim de estabelecer, de forma expressa, as hipóteses e condições para a prisão ou detenção desses agentes públicos no exercício de suas atribuições constitucionais.

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme dispõe o art. 134 da Constituição Federal, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, atuando com autonomia funcional, administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária. Tais garantias institucionais seriam esvaziadas



caso seus membros estivessem sujeitos a medidas de coerção pessoal arbitrárias ou desprovidas do necessário controle jurisdicional.

O exercício das funções defensorias, especialmente na seara penal e na tutela de grupos vulneráveis, frequentemente implica a atuação em contextos de elevada tensão institucional, exposição a retaliações e enfrentamento direto do poder punitivo estatal. Nesse cenário, a ausência de salvaguardas normativas claras quanto à prisão de membros da Defensoria Pública compromete a independência funcional.

O ordenamento jurídico pátrio já reconhece, de forma consolidada, garantias semelhantes a outros atores essenciais à Justiça. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que tais prerrogativas não configuram privilégios pessoais, mas instrumentos institucionais voltados à preservação do livre exercício da função e à própria efetividade do sistema de justiça.

À luz do princípio da isonomia material, revela-se legítima e necessária a extensão de proteção funcional equivalente aos membros da Defensoria Pública, cujas atribuições apresentam inequívoca similitude quanto à exposição a riscos institucionais e à necessidade de atuação independente. A proposição respeita, assim, a lógica constitucional de equilíbrio entre as funções essenciais à Justiça, sem romper a harmonia entre os Poderes.

Ao reforçar a segurança jurídica no exercício das atribuições, a proposição contribui para o fortalecimento do acesso à justiça, para a proteção efetiva dos direitos fundamentais da população vulnerável e para a consolidação do Estado Democrático de Direito, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição revela-se medida de justiça institucional e de aprimoramento do sistema de garantias democráticas, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares.



Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

